

A.I. N.º - 271331.0003/02-1
AUTUADO - CHOCOLATES GAROTO S/A
AUTUANTES - JOSÉ VICENTE NETO e MARCIA LIBÓRIO FRAGA LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 19/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0021-03/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto lançado no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração. Infração reconhecida pelo autuado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária; b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 15.914,96, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”;
- 2 - “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”;
- 3 – “Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O autuado solicitou o pagamento do débito exigido na infração 1 e de parte dos valores referentes às infrações 2 e 3, com o benefício concedido pela Lei nº 8359/02 (fls. 537 a 538), anexando cópia de DAE à fl. 575.

Apresentou, ainda, impugnação, às fls. 541 a 544, em relação ao levantamento quantitativo efetuado pelos autuantes, dizendo que as diferenças apontadas não correspondem à efetiva realidade dos fatos. Alega que os autuantes não consideraram todas as notas fiscais, o que teria causado as diferenças encontradas. Anexa, às fls. 573 e 574, demonstrativos, que em seu modo de ver, reflete a realidade dos números, culminando no reconhecimento de um imposto devido no valor de R\$ 4.291,67 (R\$ 3.065,48 – infração 2 e R\$ 1.226,19- infração 3). Ao final, solicita diligência com o intuito de constatar a veracidade de seus números.

Os autuantes, em informação fiscal, dizem que o autuado não forneceu em sua defesa nenhuma prova para que se possa reformular os valores apurados na fiscalização. Consideram que o demonstrativo anexado pelo contribuinte é um relatório sintético, visando unicamente o não pagamento do imposto real devido. Acrescenta que o autuado não juntou aos autos qualquer documento fiscal para justificar os valores do seu relatório, ao contrário do procedimento dos autuantes. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação à infração 1, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, efetuando, inclusive, o recolhimento do débito exigido no PAF (fl. 575), não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto às infrações 2 e 3 (levantamento quantitativo de estoques), o sujeito passivo reconheceu apenas parte do débito exigido, dizendo que os autuantes deixaram de considerar algumas notas fiscais. Apresentou demonstrativos (fls. 573 e 574), afirmindo que os números neles mencionados seriam os corretos.

Todavia, entendo que razão não assiste ao atuado, já que este não aponta em sua peça defensiva os erros que os autuantes teriam cometido em seu levantamento, inclusive, os demonstrativos que apresenta às fls. 573 a 574, além de sintéticos, não são suportados por provas documentais que possam lhe dar credibilidade.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Por outro lado, os autuantes para sustentarem a ação fiscal, anexaram aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271331.0003/02-1, lavrado contra **CHOCOLATES GAROTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 15.914,96**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.856,19 e 70% sobre R\$ 11.058,77, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA